



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1649142 - RS (2017/0013179-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **I S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)**  
**AGRAVADO** : **IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)**  
**ADVOGADO** : **JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S) - SC008285**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FRETE. VEÍCULOS PARA CONCESSIONÁRIA. REVENDA. CREDITAMENTO. DIREITO.

1. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)" (AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1649142 - RS (2017/0013179-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **I S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)**  
**AGRAVADO** : **IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)**  
**ADVOGADO** : **JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S) - SC008285**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FRETE. VEÍCULOS PARA CONCESSIONÁRIA. REVENDA. CREDITAMENTO. DIREITO.

1. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)" (AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 288/292, em que conheci parcialmente do seu recurso e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ante incidência do enunciado sumular 83 do STJ, pois, na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 297/306), a recorrente alega que "o julgado citado (REsp 1.215.773/RS) não representa o entendimento pacífico do STJ", pois "foi absolutamente omissa quanto à tributação monofásica de veículos (Lei n. 10.485/2002) e, portanto, não guarda coerência com os demais julgados desse C. Tribunal

em temas análogos" (e-STJ fl. 299).

No ponto, acrescenta que (e-STJ fls. 299/302):

[...] são inúmeros os precedentes do STJ no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

Nesse sentido, é exemplar o recente julgado 2ª Turma do STJ, o REsp 1.632.310/RS (DJe 15/12/2016), que tratou de hipótese de empresa varejista de combustíveis que pretendia se creditar do valor do frete pago na aquisição. Por se tratar de regime monofásico de PIS/COFINS, a pretensão foi negada, com destaque para a necessidade superação do entendimento fixado no REsp 1.215.773/RS.

[...]

No presente caso, igualmente, vige o regime de tributação monofásica do PIS/COFINS incidente sobre a venda de veículos, instituído pela Lei 10.485/2002.

[...]

Acontece que, como bem ressaltado no REsp 1.632.310/RS, a legislação de regência do PIS/COFINS veda expressamente o creditamento sobre as receitas afastadas da tributação, questão lamentavelmente ignorada no REsp 1.215.773/RS. Senão, observe-se os dispositivos da Lei 10.637/2002 (PIS), que também constam da Lei 10.833/2003 (COFINS):

[...]

Excelência, *mutatis mutandis*, por dever de coerência da jurisprudência (art. 926 do nCPC), os mesmos fundamentos utilizados no REsp 1.632.310/RS devem ser aqui reproduzidos. Assim como no caso dos combustíveis, a tributação de automóveis é monofásica na primeira empresa da cadeia - produtora/importadora e com alíquota zero para as demais empresas da cadeia - distribuidoras/varejistas. Logo, não havendo critério legítimo de distinção entre as duas situações, a solução jurídica de ambas deve ser a mesma.

A impugnação foi apresentada às e-STJ fls. 309/313.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os fundamentos deduzidos no agravo interno, o *decisum* atacado deve ser mantido.

Com efeito, com a ressalva de meu ponto de vista, a questão já foi analisada por esta Colenda Primeira Turma, no sentido de que, na "apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012).

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCESSIONÁRIA. VEÍCULOS PARA REVENDA. FRETE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.608.490/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. VALOR DO FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. DIRETRIZ JUDICIAL ADOTADA PELA 1A. SEÇÃO DO STJ E EM PLENO VIGOR E EFICÁCIA. VINCULAÇÃO DAS TURMAS AO PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o direito de descontar créditos calculados em relação ao frete, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, também assiste à concessionária de automóveis, quando adquire veículos da fabricante para revenda. Precedente: REsp. 1.215.773/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.9.2012.

2. É da estrutura do sistema de precedentes que as decisões da 1a. Seção do STJ vinculem os julgamentos posteriores das duas Turmas Julgadoras que a compõem. Eventual insurgência de qualquer delas contra a diretriz da Seção não tem a força de abolir o seu precedente. Enquanto este estiver vigente, deve-se observar a sua plena eficácia, sem, no entanto, se obstaculizar a sua revisão, mediante o procedimento adequado, na própria Seção.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.477.320/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 27/09/2018).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.649.142 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0013179-0

Número de Origem:

50014888720144047202 SC-50014888720144047202

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

### **Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : I S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)

RECORRIDO : IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S) - SC008285

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : I S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)

AGRAVADO : IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S) - SC008285

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023